

# -QUADRO COMPARATIVO-

# **ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO**

# ALBAPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Data: 07/07/2023

REGULAMENTO	REGULAMENTO	JUSTIFICATIVA
Redação Original	Nova Redação	
Art. 2°  XIX. "Índice do Plano": o índice econômico adotado para a aplicação de correções a valores do Plano ALBAPREV;	Art. 2°  XIX. "Índice do Plano": o índice econômico adotado para a aplicação de correções a valores do Plano ALBAPREV, será aquele apurado pela variação cota do Plano;  Art. 2°	Alteração para prever atualização monetária conforme a cota do plano.
	XXX. Cota do Plano: Fração representativa do patrimônio do Plano, cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos	Inclusão da definição de cota do Plano.
Art. 2° XXX. "Regulamento Específico" ou "Regulamento": o presente Regulamento Específico do Plano ALBAPREV;	Art. 2°  XXXI "Regulamento Específico" ou "Regulamento": o presente Regulamento Específico do Plano ALBAPREV;	Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.
Art. 2°  XXXI. "Resgate": o instituto que faculta ao Participante, em decorrência do seu desligamento do Plano, o recebimento dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, nos termos deste Regulamento;	Art. 2°  XXXII. "Resgate": o instituto que faculta ao Participante, em decorrência do seu desligamento do Plano, o recebimento dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, nos termos deste Regulamento;	Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.

Art. 2°	Art. 2°	
XXXII. "Resultado dos Investimentos": o retorno líquido auferido com a aplicação financeira do conjunto de bens e direitos patrimoniais do Plano ALBAPREV, computado mensalmente;	XXXIII. "Resultado dos Investimentos": o retorno líquido auferido com a aplicação financeira do conjunto de bens e direitos patrimoniais do Plano ALBAPREV, computado mensalmente;	Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.
Art. 2°  XXXIII. "Reversão em Pensão": a transformação, por ocasião do falecimento do Participante, da aposentadoria concedida pelo Plano ALBAPREV em pensão por morte para seus Beneficiários ou Designados, nos termos deste Regulamento;	Art. 2°  XXXIV. "Reversão em Pensão": a transformação, por ocasião do falecimento do Participante, da aposentadoria concedida pelo Plano ALBAPREV em pensão por morte para seus Beneficiários ou Designados, nos termos deste Regulamento	Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.
Art. 2°  XXXIV. "Salário de Contribuição": a base de cálculo do valor da Contribuição devida ao Plano ALBAPREV, nos termos deste Regulamento;	Art. 2°  XXXV. "Salário de Contribuição": a base de cálculo do valor da Contribuição devida ao Plano ALBAPREV, nos termos deste Regulamento;	Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.
Art. 2°  XXXV. "Tabela de Rubricas": a relação das parcelas que compõem a remuneração mensal dos Participantes Patrocinados e que são utilizadas para determinação do Salário de Contribuição;	Art. 2°  XXXVI. "Tabela de Rubricas": a relação das parcelas que compõem a remuneração mensal dos Participantes Patrocinados e que são utilizadas para determinação do Salário de Contribuição;	Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.
Art. 2°  XXXVI. "Termo de Adesão": instrumento adotado para o requerimento de inscrição de Empregado e de Agente Político como Participante do Plano ALBAPREV, nos termos deste Regulamento;	Art. 2°  XXXVII. "Termo de Adesão": instrumento adotado para o requerimento de inscrição de Empregado e de Agente Político como Participante do Plano ALBAPREV, nos termos deste Regulamento;	Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.

Art. 2°  XXXVII. "Termo de Opção": instrumento adotado para a opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano ALBAPREV;	Art. 2°  XXXVIII. "Termo de Opção": instrumento adotado para a opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano ALBAPREV;	Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.
Art. 2°  XXXVIII. "Valor de Referência do Plano" ou "VRP": valor monetário fixado para a apuração de limites e referências estabelecidos no Plano ALBAPREV;	Art. 2°  XXXIX. "Valor de Referência do Plano" ou "VRP": valor monetário fixado para a apuração de limites e referências estabelecidos no Plano ALBAPREV;	Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.
Art. 2°  XXXIX. "Valor do Serviço Passado": o valor correspondente às contribuições passadas e não vertidas ao Plano ALBAPREV e que é calculado individualmente para cada Participante Fundador;	Art. 2°  XL. "Valor do Serviço Passado": o valor correspondente às contribuições passadas e não vertidas ao Plano ALBAPREV e que é calculado individualmente para cada Participante Fundador;	Renumerado em função da inclusão do inciso XXX.
Art. 2° XL. "Valor Total do Serviço Passado": valor correspondente ao somatório dos Valores do Serviço Passado individuais	Art. 2° XLI. "Valor Total do Serviço Passado": valor correspondente ao somatório dos Valores do Serviço Passado individuais	_
Art. 8º Parágrafo único. A rescisão do Convênio de Adesão obrigará o Patrocinador a cumprir a totalidade dos seus compromissos assumidos junto ao Plano ALBAPREV até a data da sua efetivação, bem como a assegurar o montante de recursos garantidores relativos aos compromissos assumidos pelo Plano junto aos e Assistidos a eles vinculados.	Art. 8º Parágrafo único. A rescisão do Convênio de Adesão obrigará o Patrocinador a cumprir a totalidade dos seus compromissos assumidos junto ao Plano ALBAPREV até a data da sua efetivação, bem como a assegurar o montante de recursos garantidores relativos aos compromissos assumidos pelo Plano junto aos Assistidos a eles vinculados.	Ajuste de redação para excluir a palavra "e" que está a mais.
Art. 10 § 2º III. Participante Autopatrocinado: em	Art. 10 § 2º III. Participante Autopatrocinado: em decorrência da opção pelo	Inclusão da condição em caso de perda parcial.

decorrência da opção pelo	Autopatrocínio nos casos em que	
Autopatrocínio nos casos em que	a perda total ou parcial da	
a perda da remuneração junto ao	remuneração junto ao	
Patrocinador resulte em nulidade	Patrocinador resulte em nulidade	
do valor do seu Salário de	do valor do seu Salário de	
Contribuição.	Contribuição	
Art. 14	Art. 14	Exclusão do item IV para
IV. deixar de recolher ao	<del>IV. deixar de recolher ao</del>	possibilitar a permanência de
Plano por 3 (três) meses,	<del>Plano por 3 (três) meses,</del>	Participante por inadimplência
consecutivos ou não, os valores	<del>consecutivos ou não, os valores</del>	de contribuição, por se tratar de
das suas Contribuições;	<del>das suas Contribuições;</del>	um plano na modalidade de
,	,	Contribuição Definida.
Art. 14	Art. 14	,
V. tiver recebido	IV. tiver recebido	Renumerado em função da
integralmente o Benefício;	integralmente o Benefício;	Exclusão do inciso IV.
integrammente o Denemolo,	integrammente o Benenoio,	Exercises de meise : : :
Art. 14	Art. 14	
VI. tiver sua opção pelo	V. tiver sua opção pelo	Renumerado em função da
Resgate protocolizada	Resgate protocolizada	Exclusão do inciso IV.
nesgate protoconzada	Nesgate protoconzada	Exclusive de meise IV.
Art. 14	Art. 14	Exclusão.
§ 1º O cancelamento da	§ 1º O cancelamento da	
inscrição no Plano ALBAPREV nos	inscrição no Plano ALBAPREV nos	
termos do inciso IV será,	termos do inciso IV será,	
obrigatoriamente, precedido de	obrigatoriamente, precedido de	
comunicado da Administra-dora	comunicado da Administra-dora	
do Plano ao Participante, em até	<del>do Plano ao Participante, em até</del>	
30 (trinta) dias contados da	30 (trinta) dias contados da	
ocorrência da inadimplência,	ocorrência da inadimplência,	
notificando-o quanto à situação	notificando-o quanto à situação	
e estabelecendo prazo de até 30	e estabelecendo prazo de até 30	
(trinta) dias para sua	(trinta) dias para sua	
regularização.	regularização.	
Art. 14	Art. 14	Exclusão.
§ 2º A falta de repasse, por parte	§ 2º A falta de repasse, por parte	Exclusao.
do Patrocinador, das	do Patrocinador, das	
Contribuições descontadas dos	Contribuições descontadas dos	
Participantes não caracteriza a	Participantes não caracteriza a	
	inadimplência prevista no inciso	
inadimplência prevista no inciso IV.	IV.	
Art. 17	Art. 17	Alterado considerando a
II. os filhos, os enteados	II. os filhos, os enteados	Alterado considerando a necessidade de incluir a palavra
·	·	·
ou os adotados legalmente,	ou os adotados legalmente,	indicadas para dar maior clareza.
desde que civilmente menores;	desde que civilmente menores e	
	solteiros;	

Art. 17	Art. 17	
71.0.27	V. ou demais pessoas indicadas pelo participante.	Incluído considerando as pessoas indicadas pelo participante
Art. 18 São considerados Designados às pessoas físicas inscritas no Plano ALBAPREV pelo correspondente Participante para fins exclusivos de recebimento de Benefício nos termos deste Regulamento.  Art. 19 II. de declaração no Termo de Alteração de Beneficiários e Designados, quando for posterior ao requerimento de inscrição no Plano ALBAPREV.	Art. 18  São considerados Designados às pessoas físicas inscritas no Plano ALBAPREV indicadas pelo correspondente Participante para fins exclusivos de recebimento de Benefício nos termos deste Regulamento.  Art. 19  II. de solicitação de Alteração de Beneficiários e Designados, quando for posterior ao requerimento de inscrição no Plano ALBAPREV.	Alterado considerando a necessidade de incluir a palavra indicadas para dar maior clareza, evitando questionamentos.  Ajuste no texto levando-se em consideração que o participante, na prática, realiza inclusões, substituições e exclusões por meio: a) e-mail; b) Declaração; ou
Art. 25 III. Contribuição Facultativa: opcional, destinada a majorar os valores dos Benefícios com periodicidade mensal.	Art. 25 III. Contribuição Voluntária: opcional, destinada a majorar os valores dos Benefícios com periodicidade mensal;	c) Termo de Alteração.  Correção da nomenclatura da contribuição Facultativa para Contribuição Voluntária, uma vez que a Contribuição Esporádica é facultativa.
Art. 25  IV. Contribuição  Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante em qualquer época recolhido diretamente em favor do Plano ALBAPREV, na forma determinada pela Administradora do Plano, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.	Art. 25  IV. Contribuição  Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante em qualquer época recolhido diretamente em favor do Plano ALBAPREV, na forma determinada pela Administradora do Plano, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.	Exclusão dos valores mínimos para contribuição.
Art. 29  I. Contribuição Regular Básica: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida pela aplicação de 7% (sete por cento) sobre a parcela do Salário	Art. 29 I. Contribuição Regular Básica: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida pela aplicação de 5% (cinco por cento), 7% (sete por cento) ou 10% (dez por	Alteração do percentual e critério de cálculo da contribuição básica.

de Contribuição que exceder a cento) sobre Salário de 10 (dez) vezes o VRP vigente no Contribuição, observado mês, observado o disposto nos disposto nos VII e VIII do artigo incisos I, IX e X do artigo 32 e a 32; faculdade de que trata o inciso IV do referido artigo; Art. 29 Art. 29 Atualização de referência II. Contribuição Benefícios de II. Contribuição Benefícios Artigo. Risco: com periodicidade mensal, de Risco: com periodicidade obtida pela aplicação sobre o seu mensal, obtida pela aplicação Salário de Contribuição sobre 0 seu Salário Contribuição percentual estabelecido para do percentual Participante Patrocinado limitada estabelecido para Participante a 2% (dois por cento), observado Patrocinado limitada a 2% (dois o disposto no inciso III do artigo por cento), observado o disposto 32; no inciso I do artigo 32; Art. 29 Art. 29 Atualização de referência Contribuição Voluntária: III. Contribuição Artigo. facultativa, com periodicidade Voluntária: facultativa, com mensal, de valor equivalente à periodicidade mensal, de valor aplicação, sobre o Salário de equivalente à aplicação, sobre o Contribuição, de percentual Salário de Contribuição, livremente escolhido percentual livremente escolhido pelo Participante, observado pelo Participante, observado o disposto nos incisos VI e VII do disposto nos incisos III e IV do artigo 32; artigo 32; Art. 29 Art. 29 IV. Contribuição IV. Contribuição Esporádica: Exclusão do valor mínimo de Esporádica: facultativa, facultativa, correspondente a contribuição esporádica correspondente valor valor determinado e aportado, possibilitar ao participante o а determinado e aportado, pelo pelo Participante, em qualquer aporte sem vinculação a valor Participante, em qualquer época, época, recolhido diretamente em mínimo. recolhido diretamente em favor favor do Plano ALBAPREV, na do Plano ALBAPREV, na forma forma determinada pela determinada Administradora do Plano, não pela Administradora do Plano, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP. VRP. Art. 30 Art. 30 Atualização de referência do II. II. Contribuição Benefícios de Contribuição Benefícios Artigo. Risco: terá mesma de Risco: terá а mesma а periodicidade e o mesmo valor periodicidade e o mesmo valor atribuído **Participante** atribuído **Participante** ao ao Patrocinado correspondente a Patrocinado correspondente a

Contribuição Benefícios de Risco estabelecida conforme inciso II do artigo 29 e limitada a 2% (dois por cento) do Salário de Contribuição, observado o disposto no inciso III do artigo 32;

Contribuição Benefícios de Risco estabelecida conforme inciso II do artigo 29 e limitada a 2% (dois por cento) do Salário de Contribuição, observado o disposto no inciso I do artigo 32;

#### Art. 31

Contribuição Regular Básica: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida pela aplicação de 14 % (quatorze por cento) sobre a parcela do seu Salário de Contribuição que exceder a 10 (dez) vezes o VRP vigente no mês, ficando também garantido o uso da faculdade de que tratam os incisos II, V e X do artigo 32;

I. Contribuição Regular Básica: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida pela aplicação de 20% (vinte por cento) sobre seu Salário de Contribuição, ficando também garantido o uso da faculdade de que trata o inciso VII do artigo 32;

Padronização da contribuição Regular Básica.

#### Art. 31

Art. 31

IV. Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente а valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALBAPREV, na forma determinada pela Administradora do Plano, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.

#### Art. 31

IV. Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALBAPREV, na forma determinada pela Administradora do Plano, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.

Exclusão do valor mínimo de contribuição esporádica.

#### Art. 32

I. A Contribuição Regular Básica de responsabilidade dos Participantes Patrocinados, de que trata o inciso I do artigo 29, não poderá assumir valor inferior a 1 (um) VRP;

# Art. 32

I. A Contribuição Regular Básica de responsabilidade dos Participantes Patrocinados, de que trata o inciso I do artigo 29, não poderá assumir valor inferior a 1 (um) VRP; Exclusão dos incisos I, II, IV e V por não serem aplicáveis, considerando as demais alterações propostas e renumeração.

# Art. 32

II. A Contribuição Regular Básica de responsabilidade do Participante Autopatrocinado e Vinculado, de que trata o inciso I do artigo 31, não poderá assumir valor inferior a 2 (dois) VRP;

# Art. 32

H. A Contribuição Regular Básica de responsabilidade do Participante Autopatrocinado e Vinculado, de que trata o inciso I do artigo 31, não poderá assumir valor inferior a 2 (dois) VRP; Exclusão dos incisos I, II, IV e V por não serem aplicáveis, considerando as demais alterações propostas e renumeração.

III A Contribuição Benefícios de Risco de que trata o inciso II dos artigos 29, 30 e 31 será recalculada e atualizada pelo índice de reajuste coletivo por ocasião da atualização dos salários da Patrocinadora e em função da idade do Participante e do capital contratado;

#### Art. 32

I. A Contribuição Benefícios de Risco de que trata o inciso II dos artigos 29, 30 e 31 será recalculada e atualizada, pelo índice de reajuste coletivo por ocasião da atualização dos de acordo com os salários da Patrocinadora dos participantes, respeitando os limites de e em função da idade do Participante e do capital contratado;

Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e adequação de texto quanto a critério de atualização.

#### Art. 32

IV. É facultado ao Participante Patrocinado e Vinculado optar formalmente por contribuir com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o Salário de Contribuição total, sendo esta opção em caráter irrevogável;

### Art. 32

IV. É facultado ao Participante Patrocinado e Vinculado optar formalmente por contribuir com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o Salário de Contribuição total, sendo esta opção em caráter irrevogável;

Exclusão dos incisos I, II, IV e V por não serem aplicáveis, considerando as demais alterações propostas e renumeração.

#### Art. 32

V É facultado ao Participante Autopatrocinado optar formalmente por contribuir com o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o Salário de Contribuição total;

#### Art. 32

V É facultado ao
Participante Autopatrocinado
optar formalmente por
contribuir com o percentual de
20% (vinte por cento) sobre o
Salário de Contribuição total;

Exclusão dos incisos I, II, IV e V por não serem aplicáveis, considerando as demais alterações propostas e renumeração.

#### Art. 32

VI. Α Contribuição Voluntária de que trata o inciso III dos artigos 29 e 31 será descontada a partir, inclusive, do mês subsequente ao do requerimento efetuado pelo Participante e o seu percentual vigorará até o mês em que o Participante solicitar а sua alteração ou 0 seu cancelamento;

#### Art. 32

Α Contribuição П. Voluntária de que trata o inciso III dos artigos 29 e 31 será descontada a partir, inclusive, do mês subsequente ao do requerimento efetuado pelo Participante e o seu percentual vigorará até o mês em que o Participante solicitar а sua alteração ou 0 seu cancelamento;

Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V.

#### Art. 32

VII. A qualquer tempo, o Participante poderá solicitar a

# Art. 32

III. A qualquer tempo, o Participante poderá solicitar a Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V.

alteração do percentual escolhido para a Contribuição Voluntária;  Art. 32  IV. A qualquer tempo, o Participante Patrocinado e Vinculado poderá suspender ou retomar as suas contribuições a este Plano. A suspensão ou a retomada de contribuições deverá ser solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de remuneração tenha optado pelo perda parcial de remuneração tenha optado pelo
Voluntária;  Art. 32  IV. A qualquer tempo, o Participante Patrocinado e Vinculado poderá suspender ou retomar as suas contribuições a este Plano. A suspensão ou a retomada de contribuições deverá ser solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participante Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de parcial de Patrocinado que em razão de exclusão dos incisos I, II, IV e V e e acclusão dos incisos I, II, IV e V e e Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.
Art. 32  IV. A qualquer tempo, o Participante Patrocinado e Vinculado poderá suspender ou retomar as suas contribuições a este Plano. A suspensão ou a retomada de contribuições deverá ser solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado vinculados poder realizar suspensão ou retomar as contribuições.  Inclusão o inciso IV para dar possibilidade do participante patrocinado vinculado poder realizar suspensão ou retomar as contribuições.  Art. 32  IV. A qualquer tempo, o Participante extendar suspensão ou retomar as contribuições.  Art. 32  IV. A qualquer tempo, o participante patrocinado vinculado poder realizar suspensão ou retomar as contribuições.  Art. 32  IV. A qualquer tempo, o participante patrocinado vinculado poder realizar suspensão ou retomar as contribuições.  Art. 32  IV. A qualquer tempo, o participante patrocinado vinculado poder realizar suspensão ou retomar as contribuições.  Art. 32  IV. A qualquer tempo, o participante patrocinado vinculado poder realizar suspensão ou retomar as contribuições.  Art. 32  IV. A participante que parcial de vinculado suspensão ou retomar as contribuições.  Art. 32  IV. A participante que parcial de vinculado participante patrocinado vinculado poder realizar suspensão ou retomar as contribuições.  Art. 32  IV. A qualquer tempo, ou participante patrocinado de vinculado participante patrocinado vi
IV. A qualquer tempo, o Participante Patrocinado e Vinculado poderá suspender ou retomar as suas contribuições a este Plano. A suspensão ou a retomada de contribuições deverá ser solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuiçõe regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I V para dar possibilidade do participante patrocinado vinculado poder realizar suspensão ou retomar as contribuições.  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de patrocinado vinculado poder realizar suspensão ou retomar as contribuições.  Inclusão o inciso IV para dar possibilidade do participante patrocinado vinculado poder realizar suspensão ou retomar as contribuições.  Art. 32  V. O Participante que estiver afastado do contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos incisos I, II, IV e V e a inclusão do inciso IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e a a fastamento, inclusive;  Art. 32  VI. Ao Participante Patrocinado que em razão de Patrocinado que em razão de parda parcial de visca a exclusão dos incisos I, II, IV e V e
Participante Patrocinado e Vinculado poderá suspender ou retomar as suas contribuições a este Plano. A suspensão ou a retomada de contribuições deverá ser solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de retomar as contribuição ou retomar as contribuições.  Asuspensão ou a retomada de contribuições. A suspensão ou retomar as contribuições.  A suspensão ou a retomada de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinado que em razão de praticipante patrocinado que em razão de praticipante patrocinado que em razão de praticipante patrocinado que em razão de p
Vinculado poderá suspender ou retomar as suas contribuições a este Plano. A suspensão ou a retomada de contribuições deverá ser solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de Patrocinado que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de retomar as contribuições.  Asuspensão ou a retomada de contribuições. A suspensão ou retomar as contribuições.  A suspensão ou a retomada de contribuições. A suspensão ou retomar as contribuições.  A suspensão ou a retomada de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de Patrocinado que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de sincisos I, II, IV e V e
retomar as suas contribuições a este Plano. A suspensão ou a retomada de contribuições deverá ser solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32 VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32 IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de  realizar suspensão ou retomar as contribuições.  A Renumerado tendo em vista a exclusão do inciso IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão do inciso IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e
contribuições a este Plano. A suspensão ou a retomada de contribuições deverá ser solicitada até o último dia útil do més anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de  Contribuições.  Act. 32  V. O Participante que exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V exclusão dos incisos II, II, IV e V exclusão dos incisos
suspensão ou a retomada de contribuições deverá ser solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de  suspensão ou a retomada de contribuições. A suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão ou retomada de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participante que Patrocinado de contribuição regular básica de patrocinado de contribuição regular esclusão do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de exclusão dos incisos I, II, IV e V e
contribuições deverá ser solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de
solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de  solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuição regular básica de patrocinado que em razão de perda parcial de patrocinado que em razão de la contribuição suspensão ou retomada de contribuição suspensão ou retomada de contribuição regular básica de patrocinado que em razão de la contribuição regular básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  VI. Ao Participante Patrocinado que em razão de Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e
mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  VII. Ao Participante Patrocinado que em razão de Patrocinado que em razão de Regular Patrocinado que em razão de rocursular a exclusão dos incisos I, II, IV e V e Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.
retomada de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de  retomada de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinado a caidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de exclusão dos incisos I, II, IV e V e
suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de  Suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinado a exclusão dos incisos I, II, IV e V e a exclusão do inciso IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V exclusão dos incisos I dos i
implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de productiva de doença ou exclusão dos incisos I, II, IV e V e e a inclusão do inciso IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão do inciso IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V e exclusão dos incisos I, II, IV e V exclusão dos incisos II exclusão dos incisos II dos apricados dos in
e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de  A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão do inciso IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e
Participantes Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  Art. 32  IX. Ao Participante Vinculados deste Plano. A contribuição regular básica de patrocinado que em razão de será suspensa pelo mesmo prazo;  V. O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  VI. Ao Participante Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e
Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo;  Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  Art. 32  V. O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de será suspensa a exclusão dos incisos I, II, IV e V e
Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  V. O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de servicio de servicio de patrocinado que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de exclusão dos incisos I, II, IV e V e
Art. 32  VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de   Art. 32  Art. 32  V. O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  V. O Participante que esclusão dos incisos I, II, IV e V e a inclusão do inciso IV.  Art. 32  V. Ao Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  VI. Ao Participante Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e
Art. 32 VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32 IX. Ao Participante que em razão de perda parcial de  Art. 32 V. O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32 VI. Ao Participante Patrocinado que em razão de exclusão dos incisos I, II, IV e V e
VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de cesclusão dos incisos I, II, IV e V e a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e
VIII O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de cesclusão dos incisos I, II, IV e V e a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos IV.  Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e
estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  VI. Ao Participante Patrocinado que em razão de exclusão dos incisos I, II, IV e V e a exclusão dos incisos I, II, IV e V e a exclusão dos incisos I, II, IV e V e a exclusão dos incisos I, II, IV e V e a exclusão dos incisos I, II, IV e V e a exclusão dos incisos I, II, IV e V e
motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de patrocinado que em razão de perda parcial de motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  VI. Ao Participante Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e
terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32 IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de  terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32 VI. Ao Participante Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e
Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de Patrocin
artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de Art. 32  Patrocinado que em razão de perda parcial de Art. 32  Patrocinado que em razão de exclusão dos incisos I, II, IV e V e
mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de exclusão dos incisos I, II, IV e V e
afastamento, inclusive;  Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de exclusão dos incisos I, II, IV e V e
Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de exclusão dos incisos I, II, IV e V e
Art. 32  IX. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de exclusão dos incisos I, II, IV e V e
que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de exclusão dos incisos I, II, IV e V e
que em razão de perda parcial de Patrocinado que em razão de exclusão dos incisos I, II, IV e V e
Autopatrocínio, aplicam-se tenha optado pelo
também as disposições dos Autopatrocínio, aplicam-se
incisos I e II do artigo 31 também as disposições dos
exclusivamente sobre a parte do incisos I e II do artigo 31
seu Salário de Contribuição exclusivamente sobre a parte do
correspondente à perda sofrida; seu Salário de Contribuição
correspondente à perda sofrida;
Art. 32 Art. 32
X. O Salário de VII. O Salário de Renumerado tendo em vista a
Contribuição de que tratam os Contribuição de que tratam os exclusão dos incisos I, II, IV e V e

incisos I e III do artigo 29 referese apenas à parte do Salário de Contribuição do Participante Patrocinado constituída pela remuneração efetivamente paga pelo Patrocinador, desprezandose a parte correspondente a eventual opção por Autopatrocínio nos casos de perda parcial de remuneração;

incisos I e III do artigo 29 referese apenas à parte do Salário de Contribuição do Participante Patrocinado constituída pela remuneração efetivamente paga pelo Patrocinador, desprezandose a parte correspondente a eventual opção por Autopatrocínio nos casos de perda parcial de remuneração;

a inclusão do inciso IV.

#### Art. 32

XI. O Participante Remido terá a Contribuição Regular Básica suspensa, sendo facultada à manutenção do pagamento da Contribuição Benefícios de Risco, correspondente ao Participante e a Patrocinadora, para obtenção da Parcela Adicional de Risco.

#### Art. 32

VIII. O Participante Remido terá a Contribuição Regular Básica suspensa, sendo realização facultada. а de aportes na Subconta Facultativa, forma de Contribuição Esporádica, e à manutenção do pagamento da Contribuição Benefícios de Risco, correspondente ao Participante e a Patrocinadora, para obtenção da Parcela Adicional de Risco.

Renumerado tendo em vista a exclusão dos incisos I, II, IV e V e a inclusão do inciso IV. Alteração da redação para facultar aportes ao participante remido conforme Art. 5º, § 3º da CNPC 50.

#### Art.32

Parágrafo único. Caso o reajuste da Contribuição Benefícios de Risco previsto no inciso resultar em uma contribuição superior ao valor resultante da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu Salário de Contribuição, composto de 2% (dois por cento) previsto no inciso II deste artigo e 2% (dois por cento) previsto no inciso II do artigo 30, o Participante arcará também com valor excedente, integralmente.

#### Art. 32

Parágrafo único. Caso o reajuste da Contribuição Benefícios de Risco previsto no inciso I, resultar em uma contribuição superior ao valor resultante da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu Salário de Contribuição, composto de 2% (dois por cento) previsto no inciso II deste artigo e 2% (dois por cento) previsto no inciso II do artigo 30, o Participante arcará também com o valor excedente, integralmente.

Atualização da referência tendo em vista a exclusão dos incisos I, II. IV e V e a inclusão do inciso IV.

# Art. 33

A Contribuição Administrativa é devida pelo Patrocinador e pelos Participantes e Assistidos e será apurada mensalmente da

# Art. 33

As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes e Assistidos, e pelo Patrocinador, mediante taxa de Alteração de redação para permitir o custeio do PGA, também, mediante taxa de custeio administrativo aplicada

seguinte forma:	custeio administrativo, definida	também sobre o patrimônio
Seguinte forma.	no Plano de Custeio aprovado	garantidos do Plano de
	pelo Conselho Deliberativo,	Benefícios, conforme previsão
	,	-
	observada a legislação vigente.	legal.
Art. 33	Art. 33	
I. relativamente ao	I. relativamente ao	Excluído face as novas
Participante Patrocinado e	<del>Participante Patrocinado e</del>	disposições do artigo 33 e ajustes
Vinculado: pela aplicação de um	Vinculado: pela aplicação de um	de parágrafos.
percentual sobre o respectivo	percentual sobre o respectivo	
Salário de Contribuição, sendo	Salário de Contribuição, sendo	
este percentual reavaliado e	este percentual reavaliado e	
fixado anualmente no Plano de	fixado anualmente no Plano de	
Custeio por ocasião da	Custeio por ocasião da	
reavaliação atuarial anual,	reavaliação atuarial anual,	
observado o disposto no §3º;	observado o disposto no §3°;	
Art. 33	Art. 33	
II. relativamente ao	II. relativamente ao	Excluído face as novas
Participante Remido: pela	Participante Remido: pela	disposições do artigo 33 e ajustes
aplicação de um percentual	aplicação de um percentual	de parágrafos.
sobre o respectivo Salário de	sobre o respectivo Salário de	de paragraios.
·	Contribuição Básico, sendo este	
Contribuição Básico, sendo este	,	
percentual reavaliado e fixado	percentual reavaliado e fixado	
anualmente no Plano de Custeio	anualmente no Plano de Custeio	
por ocasião da reavaliação	<del>por ocasião da reavaliação</del>	
atuarial anual, observado o	atuarial anual, observado o	
disposto no §3º;	<del>disposto no §3º;</del>	
Art. 33	Art. 33	
III. relativamente ao	III. relativamente ao	Excluído face as novas
Participante Autopatrocinado:	Participante Autopatrocinado:	disposições do artigo 33 e ajustes
pela aplicação de um percentual	pela aplicação de um percentual	de parágrafos.
sobre o respectivo Salário de	sobre o respectivo Salário de	
Contribuição, sendo este	<del>Contribuição, sendo este</del>	
percentual reavaliado e fixado	<del>percentual reavaliado e fixado</del>	
anualmente no Plano de Custeio	anualmente no Plano de Custeio	
por ocasião da reavaliação	<del>por ocasião da reavaliação</del>	
atuarial anual, observado o	atuarial anual, observado o	
disposto no §3º;	<del>disposto no §3°;</del>	
Art. 33	Art. 33	
IV. relativamente ao	<del>IV. relativamente ao</del>	Excluído face as novas
Assistido: pela aplicação de um	Assistido: pela aplicação de um	disposições do artigo 33 e ajustes
percentual sobre o respectivo	<del>percentual sobre o respectivo</del>	de parágrafos.
Salário de Contribuição, sendo	<del>Salário de Contribuição, sendo</del>	
este percentual reavaliado e	<del>este percentual reavaliado e</del>	
fixado anualmente no Plano de	<del>fixado anualmente no Plano de</del>	

Custeio por ocasião da	<del>Custeio por ocasião da</del>	
reavaliação atuarial anual,	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
observado o disposto no §3º;	observado o disposto no §3º;	
Art. 33	Art. 33	
V. relativamente ao	V. relativamente ao	Excluído face as novas
Patrocinador: pela aplicação de	Patrocinador: pela aplicação de	disposições do artigo 33 e ajustes
um percentual sobre o Salário de	<del>um percentual sobre o Salário de</del>	de parágrafos.
Contribuição do respectivo	<del>Contribuição do respectivo</del>	
Participante Patrocinado, sendo	Participante Patrocinado, sendo	
este percentual reavaliado e	este percentual reavaliado e	
fixado anualmente no Plano de	fixado anualmente no Plano de	
Custeio por ocasião da	<del>Custeio por ocasião da</del>	
reavaliação atuarial anual,	<del>reavaliação atuarial anual,</del>	
observado o disposto nos §1º e	observado o disposto nos §1º e	
§3º.	<del>§3°.</del>	
Art. 33	Art. 33	
§ 1º A Contribuição		Alteração de redação com a
Administrativa de	as taxas de custeio	finalidade de definir nova base
responsabilidade do	administrativo referidas no caput	de incidência da taxa de
Patrocinador restringe se à	deste Artigo serão: (i) aquela	contribuição administrativa.
parcela do Salário de	aplicada sobre o respectivo	
Contribuição do seu respectivo	Salário de Contribuição do	
Participante Patrocinado	Participante; e (ii) e aquela	
constituída pela remuneração	aplicada sobre o patrimônio do	
efetivamente paga,	plano, previstas no orçamento	
desprezando-se aquela relativa à	anual, sendo destes deduzida.	
parte correspondente a eventual		
opção por Autopatrocínio no		
caso de perda parcial de		
remuneração.		
Art. 33	Art. 33	
§ 2º Ao Participante Patrocinado	§ 2º No caso dos Assistidos, as	Alteração de redação com a
que em razão de perda parcial de	taxas de custeio administrativo	finalidade de definir nova base
remuneração tenha optado pelo	referidas no caput deste Artigo	de incidência da taxa de
Autopatrocínio, aplicam-se	serão: (i) aquela aplicada sobre o	contribuição administrativa.
também as disposições do inciso	valor do benefício pago na forma	
III exclusivamente sobre a parte	prevista neste Regulamento; e	
do seu Salário de Contribuição	(ii) e aquela aplicada sobre o	
correspondente à perda sofrida.	patrimônio do plano, previstas	
	no orçamento anual, sendo	
	destes deduzida.	
Art. 33	Art. 33	
§ 3º Por ocasião da reavaliação	§ 3º Relativamente ao	Alteração de redação com a
anual da Contribuição	Patrocinador, a taxa de custeio	finalidade de definir nova base
L 3	<u>'</u>	

Administrativa administrativo referida no caput incidência devem ser de da taxa de observados os limites e critérios deste Artigo será aquela aplicada contribuição administrativa. estabelecidos pelo órgão sobre o respectivo Salário de regulador e fiscalizador Contribuição do Participante, das entidades de previdência prevista no orçamento anual, sendo deste deduzida. complementar. Art. 33 § 4º O ALBAPREV deve divulgar Inserida redação com а as taxas custeio administrativo finalidade de definir nova base destinadas à cobertura incidência da taxa despesa administrativa que cabe contribuição administrativa. aos Participantes, Patrocinador e Assistidos, seja no ato inscrição deste ao plano. devendo constar no Termo de Adesão nova taxa administração, seja em face das alterações no Plano de Custeio. Art. 35 Art. 35 I. atualização do débito, I. atualização do débito pela Alteração redacional para deixar sistema de capitalização variação do índice do Plano, mais claro a aplicação do índice no composta, pela variação acrescida de juros mensais de do Plano. Índice do Plano acrescida dos 0,75% (setenta cinco e juros mensais de 0,75% (setenta centésimos por cento) e cinco centésimos por cento), sistema de capitalização pro rata tempo ris, no período composta, pro rata tempo ris, no decorrido entre a data período decorrido entre a data vencimento e a data do efetivo do vencimento e a data do pagamento; efetivo pagamento; Art. 37 Art.37 Inclusão da referência dos incisos III. Subconta Facultativa, que dos artigos citados. III. Subconta Facultativa, que recepcionará as Contribuições recepcionará as Contribuições Voluntárias Esporádicas Voluntárias **Esporádicas** е e realizadas pelo Participante realizadas pelo Participante Autopatrocinado, Patrocinado, Autopatrocinado, Patrocinado, Vinculado e Remido, previstas Vinculado e Remido, previstas nos artigos 29 e 31; nos incisos III e IV dos artigos 29 e 31 Art. 39 Art. 39 Fundo Administrativo: é Fundo Administrativo: é Alterado item I, incluindo juros e destinado a suportar o seu destinado a suportar o seu multas previstas no artigo 35, incisos I e II custeio administrativo custeio administrativo е recepcionará as Contribuições recepcionará as Contribuições Administrativas previstas Administrativas no previstas no

22		
artigo 33 e as multas previstas no	artigo 33 e as multas previstas no	
inciso II do artigo 35;	inciso I e II do artigo 35;	
Art. 42  A primeira prestação do	Art. 42 A primeira prestação do	Alteração para prever
A primeira prestação do Benefício concedido deverá incorporar os valores eventualmente acumulados entre a data da concessão e a data da competência desse primeiro pagamento, devidamente corrigidos pela variação do Índice do Plano entre os meses em que eram devidos e o mês de competência desse pagamento.	A primeira prestação do Benefício concedido deverá incorporar os valores eventualmente acumulados entre a data da concessão e a data da competência desse primeiro pagamento, atualizada pela cota do Plano disponível na data do processamento do pagamento, devendo as prestações seguintes serem atualizadas também pela referida cota.	Alteração para prever atualização monetária conforme a efetiva rentabilidade do plano.
Art. 43 O Abono Anual será pago até o dia 10 (dez) do mês de dezembro de cada ano.	Art. 43  O Abono Anual será pago juntamente com a folha de benefícios do mês de dezembro de cada ano.	Ajuste visando melhorar o processo de pagamento dos benefícios.
Art. 44	Art. 44	
Parágrafo único. Inexistindo Beneficiários e Designados inscritos no Plano ALBAPREV, as importâncias a que se refere o caput serão disponibilizadas como espólio do Participante e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco.	Parágrafo único. Inexistindo Beneficiários e Designados inscritos no Plano ALBAPREV, as importâncias a que se refere o caput serão disponibilizadas como espólio do Participante e, caso não reclamadas, depois de 5 (cinco) anos e atendidas as exigências legais, destinadas ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.	Alteração com a finalidade de destinar o saldo remanescente para o PGA a fim de dar sustentabilidade para o custeio administrativo da Entidade.
Art. 45	Art. 45	
I. cumprimento de carência mínima de 60 (sessenta) Contribuições Regulares Básicas mensais ao Plano ALBAPREV; e	I. cumprimento de carência mínima de 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano ALBAPREV;	Simplificação dos critérios de elegibilidade
Art. 49	Art. 49	
A Parcela Adicional de Risco é destinada a compor os Benefícios de Risco dos Participantes Ativos.	A Parcela Adicional de Risco é destinada a compor os Benefícios de Risco dos Participantes Ativos,	Alterar redação para esclarecer a possibilidade do custeio do risco por Remidos, para fins de

	Remidos e Assistidos.	benefícios e por Assistidos em caso de morte.
Art. 49 § 1º A Contribuição Benefícios de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco será definida anualmente, observadas as disposições previstas no inciso III do artigo 32.	Art. 49 Parágrafo Único. A Contribuição Benefícios de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco será definida anualmente, observadas as disposições previstas no inciso I do artigo 32.	Renumeração do § 1º para Parágrafo Único tendo em vista a exclusão do § 2º. Alteração de referência do inciso III do art. 32 para inciso I, tendo em vista a exclusão do inciso III do referido artigo.
Art. 49 § 2º Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no artigo 14, é vedada a manutenção da Contribuição Benefícios de Risco para cobertura da Parcela Adicional de Risco.	Art. 49 § 2º Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no artigo 14, é vedada a manutenção da Contribuição Benefícios de Risco para cobertura da Parcela Adicional de Risco.	Excluído o § 2º para permitir que o ex-participante tenha a opção de manter a cobertura dos riscos atuariais diretamente com a seguradora.
Art. 51  Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital a ser pago à ALBAPREV pela sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar contratada, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na Conta Individual de Benefício Concedido, para o fim de composição dos Benefícios de Risco, conforme o caso.	Art. 51  Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital segurado contratado pelo participante será pago ao ALBAPREV pela sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar contratada, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na Conta Individual de Benefício Concedido, para o fim de composição dos Benefícios de Risco, conforme o caso.	Ajuste de redação para caracterizar a contratação do capital segurado pelo Participante.
Art. 51  Parágrafo único.: Na ocorrência de Morte por Qualquer Causa, poderá ser acionada a Assistência Funeral (benefício que faz parte das coberturas da apólice vigente), respeitando os limites do capital contratado.	Art. 51  Parágrafo único.: Na ocorrência de Morte por Qualquer Causa, poderá ser acionada a Assistência Funeral (benefício que faz parte das coberturas da apólice vigente), respeitando os limites do capital contratado.	Excluído

Inexistindo Beneficiários ou Designados inscritos no Plano, o Saldo de Conta Individual ou da Conta Individual de Benefício Concedido, será disponibilizado como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, destinado ao custeio dos Benefícios de Risco.

#### Art. 60

Inexistindo Beneficiários ou Designados inscritos no Plano, o Saldo de Conta Individual ou da Conta Individual de Benefício Concedido, será disponibilizado como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de 5 (cinco) anos e atendidas às exigências legais, destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.

Alteração com a finalidade de destinar o saldo remanescente para o PGA a fim de dar sustentabilidade para o custeio administrativo da Entidade

#### Art. 62

I. Benefício Proporcional Diferido

– BPD, entendido como sendo o
instituto que faculta ao
Participante optar por cessar as
Contribuições Regulares e
receber, em tempo futuro,
Benefício decorrente do seu
direito acumulado junto ao Plano
ALBAPREV;

#### Art. 62

I. Benefício Proporcional Diferido - BPD, entendido como sendo o faculta instituto que razão Participante em da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber em tempo futuro, benefício decorrente do seu direito acumulado junto Plano ao ALBAPREV;

Adequação no texto para melhor entendimento.

#### Art. 63

É vedada a opção simultânea por dois institutos previstos no Plano ALBAPREV, mesmo de forma parcial, ressalvado o disposto do artigo 80.

# Art. 63

É vedada a opção simultânea por dois institutos previstos no Plano ALBAPREV, mesmo de forma parcial, ressalvado o disposto do artigo 82.

Alteração de numeração do artigo referente a inclusão da possibilidade de Resgate Parcial. Permitir a possibilidade de mais de um instituto em casos de resgate parcial.

# Art. 64

§ 2º Para o Participante que mantém o seu vínculo com o Patrocinador e sofreu perda total de remuneração, a não opção dentro do prazo estabelecido no caput implica a sua reclassificação como Vinculado.

# Art. 64

§ 2º Para o Participante que mantém o seu vínculo com o Patrocinador e sofreu perda total de remuneração, a não opção dentro do prazo estabelecido no caput implica a sua reclassificação como Vinculado, sendo facultado a suspensão das contribuições regulares, através de solicitação formal pelo participante à entidade.

Inclusão para permissão de um participante vinculado, com suspensão de contribuições, em caso de perda total de remuneração.

Art. 65 Art. 65 Alteração do prazo em

Administradora do Plano fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir da data que tomou conhecimento da comunicação da cessação do seu vínculo com o Patrocinador, a partir da data do protocolo de seu requerimento de desligamento do plano ou a partir da data do protocolo da sua solicitação destas informações, conforme o caso, contendo as seguintes informações:

Plano Administradora do fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data que tomou conhecimento da comunicação da cessação do seu vínculo com o Patrocinador, a partir da data do protocolo de seu requerimento de desligamento do plano ou a partir da data do protocolo da sua solicitação destas informações, conforme o caso, contendo as seguintes informações:

conformidade com a resolução Previc nº 17 de 16/11/2022.

# Art.

III. relativamente ao Benefício **Proporcional** Diferido: a) condições exigidas para BPD; exercício do b) valor da Contribuição forma Administrativa е de pagamento reajuste; e c) data de elegibilidade ao BPD; d) estimativa do valor do BPD, calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial e respeitadas as deste demais condições Regulamento;

# Art. 65

65

III. relativamente ao Benefício **Proporcional** Diferido: a) condições exigidas para BPD: exercício do b) valor da Contribuição forma Administrativa е pagamento reajuste; e c) data de elegibilidade ao BPD; d) estimativa do valor do BPD, calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial e respeitadas as demais condições deste Regulamento, com as premissas para cálculo e critérios atualização do valor: e) condições de coberturas de Contribuições de Benefício de Risco durante fase de diferimento e critério de custeio.

Alteração do prazo em conformidade com a resolução Previc nº 17 de 16/11/2022.

#### Art.65

IV. relativamente Portabilidade: condições a) exigidas para o exercício da Portabilidade; forma b) de correção do valor do Saldo de Conta Individual entre a data da cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador

# Art.65

IV. relativamente Portabilidade: condições a) exigidas para o exercício da Portabilidade; forma b) de correção do valor do Saldo de Conta Individual entre a data da cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador Alteração do prazo em conformidade com a resolução Previc nº 17 de 16/11/2022.

e a data da efetiva transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor; c) prazo de transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor;

e a data da efetiva transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor; c) prazo de transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor; d) a data de apuração do saldo da Conta Individual, que será aquela correspondente a data da solicitação da Portabilidade; e) valor dos recursos objeto de portabilidade, atualizados pela patrimonial cota mensal disponível na data da solicitação, segregado entre entidade aberta de previdência complementar, sociedade seguradora e EFPC, bem como entre contribuições participante de patrocinador; f) o valor de outros débitos do

 f) o valor de outros débitos do participante em relação ao plano.

#### Art.65

V. relativamente ao Resgate:

- a) valor líquido de tributos, inclusive das parcelas mensais que poderão compor a opção do Participante;
- b) forma de correção do valor líquido do Resgate entre a data da cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador e a data do efetivo pagamento do Resgate;
- c) prazo e demais condições para o pagamento do Resgate;

#### Art.65

V. relativamente ao Resgate:

- a) valor líquido de tributos, inclusive das parcelas mensais que poderão compor a opção do Participante;
- b) forma de correção do valor líquido do Resgate entre a data da cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador e a data do efetivo pagamento do Resgate;
- c) prazo e demais condições para o pagamento do Resgate;
- d) opção de tributação e estimativa de alíquota incidente de tributação;
- e) demonstração do cálculo segregado entre contribuições do participante e do patrocinador, atualizados pela cota patrimonial mensal

Alteração do prazo em conformidade com a resolução Previc nº 17 de 16/11/2022.

disponível na data da solicitação. valor de outros débitos do participante em relação ao plano e critério de atualização até a data do efetivo pagamento; o valor de contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante e critério de atualização até a data do efetivo pagamento; h) percentual respectivo do Resgate Parcial, observado o disposto no Regulamento; Art.65 Art.65 Alteração do prazo VI. VI. relativamente relativamente conformidade com a resolução ao ao Previc nº 17 de 16/11/2022. Autopatrocínio: Autopatrocínio: a) Salário de Contribuição do a) Salário de Contribuição do Participante e critérios do seu Participante e critérios do seu reajuste; reajuste; b) data de elegibilidade à b) data de elegibilidade à Aposentadoria Normal, inclusive Aposentadoria Normal, inclusive sob a forma antecipada; sob a forma antecipada; estimativa do valor c) estimativa do valor Aposentadoria Normal, calculada Aposentadoria Normal, calculada de acordo com as bases técnicas de acordo com as bases técnicas do Plano e respeitadas as demais do Plano e respeitadas as demais condições deste Regulamento; condições deste Regulamento; valor das parcelas da valor das parcelas Contribuição Administrativa, da Contribuição Administrativa, da Contribuição Benefícios de Risco Contribuição Benefícios de Risco e da Contribuição Regular Básica. e da Contribuição Regular Básica, e o critério para atualização ou alteração. critério para custeio de e) Déficits ou Serviço Passado, Despesas Administrativas Contribuições de Benefício de risco, bem como as condições de cobertura de risco invalidez e morte durante fase de contribuição. Art. 66 Art. 66 Adequação do texto, conforme Poderá optar pelo Benefício Ao participante que não tenha CNPC 50 e inclusão da correção

monetária.

Proporcional Diferido - BPD o

preenchido

os

requisitos

Participante Ativo que, cumulativamente:
I. tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador;
II. tiver cumprido a carência mínima de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao Plano ALBAPREV;

III. não tiver adquirido o direito à Aposentadoria Normal; e
IV. não tiver efetuado o requerimento da Aposentadoria

Normal sob a forma antecipada. Parágrafo único. Será concedido aos Participantes enquadrados na condição prevista no caput o Benefício Programado previsto no inciso I e o Benefício de Risco previsto no inciso II, ambos do artigo 40.

elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea e cumulativamente das seguintes condições:

- I. tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador; e
- II. tiver cumprido a carência mínima de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao Plano ALBAPREV.

Parágrafo único. Será concedido aos Participantes enquadrados na condição prevista no caput o Benefício Programado previsto no inciso I e o Benefício de Risco previsto no inciso II, ambos do artigo 40, atualizados na forma prevista no artigo 42.

# Art. 67

A opção pelo BPD enseja a cessação da parcela de Contribuição Regular Básica do Participante, a partir do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Opção, e a reclassificação do Participante como Participante Remido.

### Art. 67

A opção pelo BPD enseja a cessação da parcela de Contribuição Regular Básica do Participante, a partir do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Opção, reclassificação do Participante Participante como Remido. podendo realizar aportes na Subconta Facultativa, na forma de Contribuição Esporádica.

Flexibilizar a possibilidade de aportes ao plano, de acordo com a previsão da CNPC 50.

#### Art. 68

A opção pelo BPD não impede posterior opção por outro instituto.

# Art. 68

A opção pelo BPD não impede posterior opção pelo instituto do Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade. Previsão de posterior opção por qualquer instituto, conforme CNPC 50.

**Art. 69** § 1º A portabilidade integral do direito acumulado pelo participante no plano de benefícios de origem implica a

Art. 69—§ 1º A portabilidade integral do direito acumulado pelo participante no plano de benefícios de origem implica a

Excluído

portabilidade de eventuais recursos porta-dos anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e a seus beneficiários.

§ 2º O Participante poderá optar pela portabilidade, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput, em relação aos seguintes recursos financeiros:

I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituí-dos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, desde que não tenham sido utilizados na forma disposta no § 2º do art. 70; e

II - valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais efetuados pelo participante.

portabilidade de eventuais recursos porta dos anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e a seus beneficiários.

§ 2º O Participante poderá optar pela portabilidade, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos le II do caput, em relação aos seguintes recursos financeiros:

l valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituí-dos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, desde que não tenham sido utilizados na forma disposta no § 2º do art. 70; e

II - valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais efetuados pelo participante.

#### Art. 70

O Participante Ativo poderá efetuar Portabilidade do seu direito acumulado junto a um plano de benefícios originário para o Plano ALBAPREV, cujos recursos financeiros serão creditados nas seguintes subcontas:

#### Art. 70

O Participante Ativo poderá efetuar Portabilidade do seu direito acumulado junto a um plano de benefícios originário para o Plano ALBAPREV e entre planos administrados pelo ALBAPREV, cujos recursos financeiros serão creditados nas seguintes subcontas:

Adequação a CNPC 50.

## Art. 70

Parágrafo único.

A Administradora do Plano deverá adotar todas as medidas

# Art. 70

§ 1º A Administradora do Plano deverá adotar todas as medidas necessárias para a recepção da Adequação a CNPC 50.

necessárias para a recepção da Portabilidade de que trata o caput. Portabilidade de que trata o caput, mantendo controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante no plano de destino, das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, observando a forma e as condições definidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar -PREVIC.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, os recursos portados de outro plano de previdência complementar podem ser utilizados para pagamento de aporte inicial previsto no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios de destino.

§ 3º Os recursos portados não utilizados na forma do § 2º devem resultar em melhoria de benefício, de acordo com as normas do regulamento, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes para os benefícios do plano de destino.

§ 4º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.

#### Art. 71

A opção pela Portabilidade do direito acumulado junto ao Plano ALBAPREV para um plano de benefícios receptor é facultada,

#### Art. 71

A opção pela Portabilidade do direito acumulado junto ao Plano ALBAPREV para um plano de benefícios de destino ou planos Adequação a CNPC 50.

mediante o protocolo do Termo	administrados pelo ALBAPREV é	
de Opção junto à Administradora	facultada, mediante o protocolo	
	•	
do Plano, ao Participante Ativo	do Termo de Opção junto à	
que, cumulativamente:	Administradora do Plano, ao	
	Participante Ativo que,	
	cumulativamente:	
Art. 71	Art. 71	Adequação a CNPC 50.
	§ 1º A portabilidade integral do	
	direito acumulado pelo	
	participante no plano de	
	benefícios de origem implica a	
	portabilidade de eventuais	
	recursos portados anteriormente	
	e a cessação dos compromissos	
	deste plano em relação ao	
	participante e a seus	
	beneficiários.	
	20.10.10.10.100.	
	§ 2º O Participante poderá optar	
	pela portabilidade,	
	independentemente do	
	cumprimento dos requisitos	
	previstos nos incisos I e II, em	
	relação aos seguintes recursos	
	financeiros:	
	I - Valores oriundos de	
	portabilidade de recursos que	
	tenham sido constituídos em	
	entidade fechada de previdência	
	complementar, entidade aberta	
	de previdência complementar ou	
	sociedade seguradora autorizada	
	a operar plano de benefícios,	
	desde que não tenham sido	
	utilizados na forma disposta no §	
	2º do art. 70; e	
	II - Valores oriundos de	
	contribuições e aportes	
	facultativos, esporádicos ou	
	eventuais efetuados pelo	
	participante.	
	-	
	§ 3º O ALBAPREV deve	
	considerar, por ocasião da	
	apuração do valor a ser portado,	
	aparação do valor a ser portado,	

a situação do participante em
relação a eventuais débitos que
este detenha junto ao plano de
benefícios, inclusive valores
ainda não vencidos relativos a
operações com o Participante.
Art. 72
O direito acumulado pelo
Participante junto ao Plano
ALBAPREV para fins de
Dortobilidado cará atualizado

direito acumulado pelo Participante junto ao Plano **ALBAPREV** para fins de Portabilidade será corrigido pela variação do Índice do Plano ocorrida entre o mês da opção e o mês imediatamente anterior ao da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros para o plano de benefícios receptor corresponde soma das seguintes parcelas:

Portabilidade será atualizado pela cota patrimonial mensal disponível na data da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros para o plano de benefícios receptor corresponde soma das seguintes parcelas:

Alteração para prever atualização monetária conforme a efetiva rentabilidade do plano

#### Art. 73

- I. identificação do participante;
- II. denominação do plano originário;
- III. número de registro no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano originário;
- IV. identificação da entidade que administra o plano receptor;
- V. número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;
- VI. data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão

#### Art. 73

- identificação do participante e sua anuência quanto às informações constantes do termo de portabilidade;
- II. a identificação da entidade de origem, com assinatura do seu representante legal;
- III. denominação e identificação do plano originário;
- IV. número de registro no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano originário;
- V. identificação da

Adequação de informações no termo de portabilidade em conformidade com a resolução Previc 17 de 16/11/2022 e instrução conjunta nº 1 de 12/12/2022.

do participante ao plano;

VII. dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que admi-nistra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;

VIII. valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recur-sos financeiros do plano originário;

- IX. regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados;
- X. declaração de concordância,
   por parte da entidade
   cessionária, em recepcionar os
   recursos;
- XI. data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;

XII. valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na da-ta de cálculo;

XIII. critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a dará de transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor; e

XIV. no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao

- entidade que administra o plano receptor, incluindo os dados de contato para envio do termo de portabilidade;
- VI. número de registro no
  Cadastro Nacional de
  Planos de Benefícios –
  CNPB ou número do
  processo Susep,
  conforme o caso, do
  plano receptor;
- VII. data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;
- VIII. indicação dos dados bancários de titularidade da entidade de destino, a serem utilizados para a transferência dos recursos;
- IX. valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;
- X. o valor a ser objeto de portabilidade, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador;
- XI. regime tributário, de alíquotas progressivas

plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético in-dexável.

- ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados;
- XII. declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos;
- XIII. data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;
- XIV. valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;
- XV. critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a dará de transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor; e
- XVI. no caso de adoção do regime de tributação alíquotas por regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época, disponibilizadas em magnético meio indexável.

Parágrafo único: Em caso de portabilidade entre planos administrados pela mesma entidade, as informações

	previstas nos incisos V e VIII	
	ficam dispensadas da inclusão no termo de portabilidade.	
	termo de portabilidade.	
Art. 76	Art. 76	
Parágrafo único. Na inexistência	Parágrafo único. Na inexistência	Alteração com a finalidade de
de Beneficiários e Designados, os	de Beneficiários e Designados, os	destinar o saldo remanescente
recursos financeiros serão	recursos financeiros serão	para o PGA a fim de dar
disponibilizados como espólio do	disponibilizados como espólio do	sustentabilidade para o custeio
Participante e, caso não	Participante e, caso não	administrativo da Entidade
reclamado, depois de esgotado o	reclamado, depois de 5 (cinco)	
prazo e atendidas às exigências	anos e atendidas às exigências	
legais, destinado ao custeio dos	legais, destinado ao custeio do	
Benefícios de Risco.  Art. 78	Plano de Gestão Administrativo.  Art. 78	Adaguação a CNDC EO
Poderá optar pelo Resgate, por	O Resgate é o instituto que	Adequação a CNPC 50
meio de protocolo do Termo de	faculta ao Participante receber,	
Opção junto à Administradora do	durante a fase de diferimento,	
Plano, o Participante Ativo que,	valor decorrente de recursos	
cumulativamente:	vertidos em seu nome ao plano	
	de benefícios, por meio de	
	protocolo do Termo de Opção	
	junto à Administradora do Plano.	
Art. 78	Art. 78	Excluído após adequação a CNPC
I. tiver cessado o seu vínculo com	I. tiver cessado o seu vínculo com	50
o Patrocinador ou tiver sua	o Patrocinador ou tiver sua	
inscrição no Plano ALBAPREV	inscrição no Plano ALBAPREV	
cancelada nos termos dos incisos	cancelada nos termos dos incisos	
II ou IV do artigo 14; e  Art. 78	II ou IV do artigo 14; e Art. 78	Excluído após adequação a
II. não estiver em gozo de	II. não estiver em gozo de	Excluído após adequação a Resolução Previc nº 17
benefícios junto ao Plano	benefícios junto ao Plano	Nesolução i Tevie II- 17
ALBAPREV.	ALBAPREV.	
Art. 78	Art. 78	Excluído após adequação a
Parágrafo único. O pagamento	Parágrafo único. O pagamento	Resolução Previc nº 17
do Resgate para o Participante	do Resgate para o Participante	
que não tenha seu vínculo com o	que não tenha seu vínculo com o	
Patrocinador cessado somente	Patrocinador cessado somente	
será efetuado por ocasião da	<del>será efetuado por ocasião da</del>	
cessação desse vínculo.	<del>cessação desse vínculo.</del>	
	Art. 78	Adequação a CNPC 50 e
	§ 1º É admitido o resgate parcial	Resolução Previc nº 17.
	ou integral de recursos, nas	
	condições previstas neste Regulamento.	
	negulamento.	

	T	
Art. 79 O direito acumulado pelo Participante junto ao Plano ALBAPREV para fins de Resgate corresponde a soma das seguintes parcelas:	desligamento do Participante Ativo do <b>Plano ALBAPREV</b> , com	Adequação a Resolução Previc nº 17.
Art. 79	Art. 79	Exclusão do limite de vinculação
III. o saldo da Subconta Básica	III. o saldo da Subconta Básica	devido adequação a Resolução
Patrocinador existente na data		Previc nº 17.
da opção por esse instituto,	da opção por esse instituto;	
desde que o Participante tenha,	,	
pelo menos, 8 (oito) anos de		
vinculação ao Plano ALBAPREV		
Art. 79	Art. 79	Adequação a Resolução Previc nº
IV. o saldo da Subconta Serviço	IV. o saldo da Subconta Serviço Passado existente na data da	17.
Passado existente na data da opção por esse instituto,	opção por esse instituto;	
observado o disposto no artigo		
102;		
	Art. 78	Adequação a CNPC 50
	§ 1º O resgate integral somente	
	pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício	
	do Participante Ativo com o	
	Patrocinador.	
	§ 2º A suspensão do contrato de	

	trabalho decorrente de invalidez de Participante Ativo é equiparada à perda de vínculo de empregatício a que se refere o § 1º, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	
Art. 78	Art. 78	Excluído após adequação a CNPC
Parágrafo único. O direito ao	Parágrafo único. O direito ao	50.
Resgate do saldo referido no	Resgate do saldo referido no	
inciso V é facultativo e caso o	inciso V é facultativo e caso o	
Participante não exerça o esse		
direito o saldo da Subconta	<del>direito o saldo da Subconta</del>	
Valores Portados de EAPC será	<del>Valores Portados de EAPC será</del>	
objeto de nova Portabilidade.	objeto de nova Portabilidade.	
Art. 80 É vedado o Resgate do	Art. 80 Em relação aos recursos	Alterado após adequação a CNPC
valor correspondente ao saldo da	oriundos de portabilidade, o	50.
Subconta Valores Portados de	regulamento do plano de	
EFPC, o qual, em caso da opção	benefícios faculta:	
por esse instituto, será objeto de		
nova Portabilidade.		
Art. 80	Art. 80	Excluído após adequação a CNPC
	AILOU	I EXCIUIUO ADOS AURUDACAD A CINPC I
Parágrafo único. A Portabilidade	Parágrafo único. A Portabilidade	50.
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser	
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante	
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.	50.
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.  Art. 80	Inserido conforme novas
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.  Art. 80  I - o resgate integral de recursos	Inserido conforme novas disposições sobre resgate
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.  Art. 80  I - o resgate integral de recursos constituídos em plano	Inserido conforme novas
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.  Art. 80 I - o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade	Inserido conforme novas disposições sobre resgate
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.  Art. 80 I - o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência	Inserido conforme novas disposições sobre resgate
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.  Art. 80 I - o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade	Inserido conforme novas disposições sobre resgate
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.  Art. 80  I - o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o	Inserido conforme novas disposições sobre resgate
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.  Art. 80  I - o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e	Inserido conforme novas disposições sobre resgate integral da CNPC 50.
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.  Art. 80  I - o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e  Art. 80	Inserido conforme novas disposições sobre resgate integral da CNPC 50.  Inserido conforme novas
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.  Art. 80  I - o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e  Art. 80  II - o resgate integral de recursos	Inserido conforme novas disposições sobre resgate integral da CNPC 50.  Inserido conforme novas disposições sobre resgate
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.  Art. 80  I - o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e  Art. 80  II - o resgate integral de recursos constituídos em plano de	Inserido conforme novas disposições sobre resgate integral da CNPC 50.  Inserido conforme novas
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.  Art. 80  I - o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e  Art. 80  II - o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por	Inserido conforme novas disposições sobre resgate integral da CNPC 50.  Inserido conforme novas disposições sobre resgate
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.  Art. 80  I - o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e  Art. 80  II - o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência	Inserido conforme novas disposições sobre resgate integral da CNPC 50.  Inserido conforme novas disposições sobre resgate
Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício	Parágrafo único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.  Art. 80  I - o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e  Art. 80  II - o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por	Inserido conforme novas disposições sobre resgate integral da CNPC 50.  Inserido conforme novas disposições sobre resgate

trinta e seis meses, contados da	
·	
data da portabilidade, sendo	
vedado o resgate das parcelas	
correspondentes às	
contribuições de patrocinador.	
Art. 81 O valor do resgate	Inserido conforme novas
integral corresponde, no mínimo,	disposições sobre resgate
à totalidade das contribuições	integral da CNPC 50.
vertidas ao plano de benefícios pelo participante, descontadas as	
parcelas do custeio	
administrativo que, na forma do	
regulamento e do plano de	
custeio, sejam de sua	
responsabilidade.	
Parágrafo único. Do valor	
previsto no caput poderão ainda	
ser deduzidos: I - a parcela	
destinada à cobertura dos	
benefícios de risco que, na forma	
do regulamento e do plano de	
custeio, seja de responsabilidade	
do participante; II - os valores	
referentes a eventuais débitos	
do participante junto ao plano de	
benefícios, inclusive valores	
ainda não vencidos relativos a	
operações com o participante; e	
III - as parcelas anteriormente	
resgatadas pelo participante, na	
forma do <b>artigo 82</b> .	I handida
Art. 82 É facultado ao	Inserido conforme novas
Participante resgate parcial de	disposições sobre resgate parcial
recursos.	da CNPC 50.
§ 1º No caso de resgate parcial, é	
facultado: I — o resgate de	
valores oriundos de	
portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em	
entidade aberta de previdência	
complementar ou sociedade	
seguradora autorizada a operar	
plano de benefícios; II - o resgate	
de valores oriundos	
portabilidade de recursos que	
مرو ومام المنابع والمرام والم والمرام	
tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência	

complementar, desde cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes contribuições de patrocinador; III - o resgate de valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos eventuais vertidos ao plano pelo participante; e IV – o resgate de valores oriundos contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento dessas contribuições.

§ 2º A carência referida no inciso II do § 1º poderá ser dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 3º O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do § 1º está sujeito às seguintes condições: I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, sessenta meses, a contar da data de inscrição do plano participante no benefícios, conforme estabelecido no regulamento; e II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.

§ 4º O primeiro resgate parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante e, para OS resgates parciais posteriores, sobre o valor do individual saldo da conta correspondente ao somatório das contribuições normais

	vertidas ao plano pelo participante desde a data do último resgate parcial efetuado.  § 5º Os resgates parciais a que se referem os incisos I e III do § 1º podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.  § 6º No caso dos resgates parciais referidos no inciso IV do § 1º, o regulamento do plano de benefícios instituído por patrocinador pode estabelecer limite financeiro para o pagamento do valor a ser resgatado a cada período pelo participante.  § 7º O ALBAPREV considerará, por ocasião do pagamento do resgate parcial previsto neste artigo, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	
Art. 81  Eventual saldo remanescente na Subconta Básica do Patrocinador será destinado para a cobertura de Contribuições futuras do Patrocinador.	Art. 83  Eventual saldo remanescente na Subconta Básica do Patrocinador será destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo	Alteração com a finalidade de destinar o saldo remanescente para o PGA a fim de dar sustentabilidade para o custeio administrativo da Entidade
<b>Art. 82</b> O pagamento do Resgate pelo Plano ALBAPREV ocorrerá, a critério do Participante:	Art. 84 O pagamento do Resgate pelo Plano ALBAPREV ocorrerá, a critério do Participante:	Renumeração após inclusão de dois artigos referente adequação da CNPC 50.
Art. 82 I. em parcela única, com pagamento em até 5 (cinco) dias úteis após o seu requerimento;	Art. 84 I. em parcela única, com pagamento em até 5 (cinco) dias úteis após o seu requerimento o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, atualizada pelo último valor disponível da cota patrimonial;	Renumeração após inclusão de dois artigos referente adequação da CNPC 50.  A CNPC 50 faculta o pagamento em até 90 dias.

§ 2º Os valores relativos ao Resgate serão corrigidos pelo Índice do Plano entre o mês de sua opção e o mês do efetivo pagamento na forma escolhida pelo Participante, prevista nos incisos I e II de que trata o caput.

Art. 83 O exercício do Resgate enseja o imediato cancelamento da inscrição do Participante, bem como na cessação do direito ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no Plano ALBAPREV, à exceção do valor do direito acumulado devido ao **Participante** nos termos do artigo 79, compromisso do ALBAPREV de pagar as parcelas vincendas do resgate previsto no inciso II do artigo 82.

#### Art. 84

Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data do protocolo da opção pelo Resgate e a data do seu efetivo pagamento, os valores, a ele, devidos, constituídos do direito acumulado previsto no artigo 79 acrescido de eventuais valores portados de outro plano, serão rateados em partes iguais e pagos em parcela única:

## Art. 84

Parágrafo único. Na inexistência de Designados, os valores serão disponibilizados como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, destinado ao custeio dos Benefícios de Risco.

### Art. 84

§ 2º Os valores relativos ao Resgate serão corrigidos pela cota do Plano disponível na data do efetivo pagamento na forma escolhida pelo Participante, prevista nos incisos I e II de que trata o caput.

Art. 83—O exercício do Resgate enseja o imediato cancelamento da inscrição do Participante, bem como na cessação do direito ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no Plano ALBAPREV, à exceção do valor do direito acumulado devido ao Participante nos termos do artigo 79, do compromisso do ALBAPREV de pagar as parcelas vincendas do resgate previsto no inciso II do artigo 82.

#### Art. 85

Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data do protocolo da opção pelo Resgate e a data do seu efetivo pagamento, os valores, a ele, devidos, constituídos do direito acumulado previsto no artigo 79 acrescido de eventuais valores portados de outro plano, serão rateados em partes iguais e pagos em parcela única aos Beneficiários e Designados pelo Participante.

#### Art. 85

Parágrafo único. Na inexistência de Beneficiários e Designados, os valores serão disponibilizados como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de 5 (cinco) anos e atendidas as exigências legais, destinado ao custeio do Plano de Gestão

Renumeração após inclusão de dois artigos referente adequação da CNPC 50.

Alteração para prever atualização monetária conforme a efetiva rentabilidade do plano.

Excluído após adequações a CNPC 50.

Renumeração após inclusão de artigos referente adequação da CNPC 50.

Alteração com a finalidade de destinar o saldo de participante falecido que optou pelo Resgate.

Renumeração após inclusão de artigos referente adequação da CNPC 50.

Alteração com a finalidade de destinar o saldo remanescente para o PGA a fim de dar sustentabilidade para o custeio administrativo da Entidade.

	Administrativo.	
Art. 85 A efetivação do pagamento do Resgate ou o pagamento previsto no caput do artigo 84 implicam a quitação de toda e qualquer obrigação do Plano ALBAPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários e Designados. Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput está condicionada à efetivação da Portabilidade de eventual saldo da Subconta Valores Portados.  Art. 87 Parágrafo único. A Contribuição	Art. 85 A efetivação do pagamento do Resgate ou o pagamento previsto no caput do artigo 84 implicam a quitação de toda e qualquer obrigação do Plano ALBAPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários e Designados. Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput está condicionada à efetivação da Portabilidade de eventual saldo da Subconta Valores Portados.  Art. 87 Parágrafo único. A Contribuição	Excluído após adequações a CNPC 50.  Adequação a CNPC 50.
Regular Básica efetuada pelo Participante em substituição ao Patrocinador, nos termos do caput, será creditada na Subconta Básica Participante.	Regular Básica efetuada pelo Participante em substituição ao Patrocinador, nos termos do caput, será creditada na Subconta Básica Participante e entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.	
Art. 88 A opção pelo Autopatrocínio será exercida pelo Participante Ativo por meio do protocolo de Termo de Opção junto à Administradora do Plano.	Art. 88 A opção pelo Autopatrocínio será exercida pelo Participante Ativo por meio do protocolo de Termo de Opção junto à Administradora do Plano em até trinta dias da perda total ou parcial da sua remuneração que compõem a base de cálculo do seu Salário de Contribuição.	Adequação a CNPC 50.
Art. 92 O Índice do Plano terá periodicidade mensal e será calculado pela variação do valor nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ocorrida no mês imediatamente anterior ao	Art. 92  O Índice do Plano terá periodicidade mensal e será calculado pela variação do valor nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ocorrida no mês imediatamente anterior ao	Excluído o artigo e parágrafos tendo em vista que o índice de capitalização do plano é aquele apurado pela variação da Cota do Plano e não pelo indexador inflacionário, evitando desequilíbrio já que o plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

de sua apuração.

§ 1º As operações previstas neste Regulamento que venham a ocorrer antes da divulgação de que trata o caput serão realizadas, de forma definitiva, adotando-se o último valor divulgado do Índice do Plano para os meses nos quais se afigure necessário.

§ 2º Na hipótese de extinção do índice previsto no caput será adotado outro índice econômico para o cálculo do Índice do Plano, mediante aprovação do Órgão Gestor do Plano, ocorrendo a sua aplicação a partir da extinção e de forma cumulativa ao índice extinto.

§ 3º Os critérios previstos no § 2º serão aplicados nos casos de eventuais sucessões de extinção de índices econômicos adotados.

### Art. 93

O Resultado dos Investimentos terá periodicidade mensal e será calculado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos bens e direitos patrimoniais do Plano ALBAPREV, ocorridos no mês imediatamente anterior ao de sua apuração, deduzidos da carga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos.

#### Art. 94

O Valor de Referência do Plano – VRP - corresponde a 10% (dez por cento) do valor máximo estabelecido para os benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

de sua apuração.

§ 1º As operações previstas neste Regulamento que venham a ocorrer antes da divulgação de que trata o caput serão realizadas, de forma definitiva, adotando-se o último valor divulgado do Índice do Plano para os meses nos quais se afigure necessário.

§ 2º Na hipótese de extinção do índice previsto no caput será adotado outro índice econômico para o cálculo do Índice do Plano, mediante aprovação do Órgão Gestor do Plano, ocorrendo a sua aplicação a partir da extinção e de forma cumulativa ao índice extinto.

§ 3º Os critérios previstos no § 2º serão aplicados nos casos de eventuais sucessões de extinção de índices econômicos adotados.

### Art. 92

O Resultado dos Investimentos terá periodicidade mensal e será calculado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos bens e direitos patrimoniais do Plano ALBAPREV, ocorridos no mês imediatamente anterior ao de sua apuração, deduzidos da carga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos.

Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.

#### Art. 93

O Valor de Referência do Plano – VRP - corresponde a 10% (dez por cento) do valor máximo estabelecido para os benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.

Art. 95 Art. 94

Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano ALBAPREV, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados a partir da data em que seriam devidos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano ALBAPREV, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados a partir da data em que seriam devidos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.
Art. 95 Parágrafo único. Os valores referentes à prescrição prevista no caput serão incorporados ao patrimônio do Plano e destinados ao custeio dos Benefícios de Risco.	Art. 94  Parágrafo único. Os valores referentes à prescrição prevista no caput serão destinados ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.	Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92 Alteração com a finalidade de destinar o saldo remanescente para o PGA a fim de dar sustentabilidade para o custeio administrativo da Entidade
Art. 96 As alterações deste Regulamento não poderão:	Art. 95 As alterações deste Regulamento não poderão:	Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92
Art. 97  As alterações deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único, aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, independentemente da sua data de adesão, a partir da sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada Participante.	disposto no parágrafo único, aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, independentemente da sua data de adesão, a partir da sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada Participante.	
Art. 98 O Tempo de Serviço Passado, exclusivo para cada Participante Fundador, corresponde ao resultado da multiplicação de 1,25 (um vírgula vinte e cinco) pelo menor número de meses entre:  Art. 98	Art. 97 O Tempo de Serviço Passado, exclusivo para cada Participante Fundador, corresponde ao resultado da multiplicação de 1,25 (um vírgula vinte e cinco) pelo menor número de meses entre:  Art. 97	Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.

I. fevereiro de 1999 e o mês anterior ao de início de vigência do Plano, conforme definido no art. 112; e

I. fevereiro de 1999 e o mês anterior ao de início de vigência do Plano, conforme definido no artigo 111; Renumerado e alteração do art. de referência, tendo em vista a exclusão do Art. 92.

## Art. 99

O Valor do Serviço Passado, calculado individualmente e de maneira exclusiva para os Participantes Fundadores, corresponde ao resultado da fórmula seguinte:

#### Art. 98

O Valor do Serviço Passado, calculado individualmente e de maneira exclusiva para os Participantes Fundadores, corresponde ao resultado da fórmula seguinte:

Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.

#### Art. 100

O Valor Total do Serviço Passado, caracterizado como sendo contribuição extraordinária, é calculado como sendo o somatório dos Valores do Serviço Passado individuais determinados conforme o artigo 99.

#### Art. 99

O Valor Total do Serviço Passado, caracterizado como sendo contribuição extraordinária, é calculado como sendo o somatório dos Valores do Serviço Passado individuais determinados conforme o artigo 98.

Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92 e alteração referência art. 99.

#### Art. 101

O Valor do Serviço Passado integrará o direito acumulado do Participante Fundador e será creditado na sua Subconta Serviço Passado somente na data do requerimento de Benefício que for aprovado, tendo como contrapartida o Fundo Serviço Passado.

#### Art. 100

O Valor do Serviço Passado integrará o direito acumulado do Participante Fundador e será creditado na sua Subconta Serviço Passado somente na data do requerimento de Benefício que for aprovado, tendo como contrapartida o Fundo Serviço Passado.

Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.

## Art. 102

O Participante Fundador que optar pela Portabilidade ou pelo Resgate fará jus e terá creditado na sua Subconta Serviço Passado, na data do protocolo do Termo de Opção aprovado, 1/10 (um décimo) do seu Valor do Serviço Passado por ano completo de vinculação ao Plano ALBAPREV, observado o disposto no Parágrafo único.

#### Art. 101

O Participante Fundador que optar pela Portabilidade ou pelo Resgate fará jus e terá creditado na sua Subconta Serviço Passado, na data do protocolo do Termo de Opção aprovado, 1/10 (um décimo) do seu Valor do Serviço Passado por ano completo de vinculação ao Plano ALBAPREV, observado o disposto no Parágrafo único.

Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.

Art. 103	Art. 102	
Eventual saldo remanescente no	Eventual saldo remanescente no	Renumerado tendo em vista a
Fundo Serviço Passado será	Fundo Serviço Passado será	exclusão do Art. 92 e destinação
destinado para a cobertura de	destinado ao custeio do Plano de	do saldo remanescente para o
Contribuições futuras do	Gestão Administrativo.	PGA a fim de dar
Patrocinador.		sustentabilidade para o custeio
		administrativo da Entidade.
Art. 104	Art. 103	
A Administradora do Plano	A Administradora do Plano	Renumerado tendo em vista a
disponibilizará ao Participante	disponibilizará ao Participante	exclusão do Art. 92.
Ativo, no máximo a cada	Ativo, no máximo a cada	
semestre, extrato com pelo	semestre, extrato com pelo	
menos as seguintes informações:	menos as seguintes informações:	
Art. 105	Art. 104	
A inscrição do Participante, do	A inscrição do Participante, do	Renumerado tendo em vista a
Beneficiário e do Designado no	Beneficiário e do Designado no	exclusão do Art. 92.
Plano ALBAPREV e a manutenção	Plano ALBAPREV e a manutenção	CACIUSAO UO AIT. 32.
dessa qualidade, são	dessa qualidade são	
' '	'	
pressupostos indispensáveis para	pressupostos indispensáveis para	
o direito à percepção de	o direito à percepção de	
qualquer Benefício.	qualquer Benefício.	
Art. 106	Art. 105	Barrier de la colonia de la co
Verificado o erro no pagamento		Renumerado tendo em vista a
de qualquer Benefício, a	de qualquer Benefício, a	exclusão do Art. 92.
Administradora do Plano	Administradora do Plano	
efetuará a revisão e a respectiva	'	
correção, pagando ou reavendo	correção, pagando ou reavendo	
o que for devido, até a completa	o que for devido, até a completa	
liquidação	liquidação	
Art. 106	Art. 105	A1. ~
§ 1º Os valores de que trata o	§ 1º Os valores de que trata o	Alteração para prever
caput serão corrigidos pela	caput serão corrigidos de acordo	atualização monetária conforme
variação do Índice do Plano entre	com a cota do Plano disponível	a efetiva rentabilidade do plano.
o mês de competência e o mês	na data do efetivo pagamento ou	
anterior ao do efetivo	da devida restituição, conforme	
pagamento ou da efetiva	o caso.	
restituição, conforme o caso.		
Art. 107	Art. 106	
As obrigações do Plano	As obrigações do Plano	Renumerado tendo em vista a
ALBAPREV para com os	ALBAPREV para com os	exclusão do Art. 92.
Participantes e Assistidos serão	Participantes e Assistidos serão	
cumpridas desde que todas as	cumpridas desde que todas as	
obrigações do interessado para	obrigações do interessado para	
com o Plano estejam satisfeitas, especialmente, eventuais débitos	com o Plano estejam satisfeitas, especialmente, eventuais débitos	

e restituição de valores pagos a	e restituição de valores pagos a	
maior.	maior.	
Art. 108	Art. 107	
A Administradora do Plano	A Administradora do Plano	Renumerado tendo em vista a
disponibilizará aos Empregados,	disponibilizará aos Empregados,	exclusão do Art. 92.
aos Agentes Políticos e aos	aos Agentes Políticos e aos	
Participantes e Assistidos os	Participantes e Assistidos os	
formulários necessários para a	formulários necessários para a	
realização dos requerimentos e	realização dos requerimentos e	
das opções previstos neste	das opções previstos neste	
Regulamento, os quais sempre	Regulamento, os quais sempre	
deverão conter uma via a ser	deverão conter uma via a ser	
entregue ao interessado por	entregue ao interessado por	
ocasião do seu protocolo.	ocasião do seu protocolo.	
Art. 109	Art. 108	
Os dispositivos deste	Os dispositivos deste	Renumerado tendo em vista a
Regulamento são aplicados	Regulamento são aplicados	exclusão do Art. 92.
sempre em conjunto, sendo	sempre em conjunto, sendo	
passível de nulidade qualquer	passível de nulidade qualquer	
interpretação decorrente da	interpretação decorrente da	
análise de pontos isolados cujo	análise de pontos isolados cujo	
efeito seja contraditório aos	efeito seja contraditório aos	
objetivos do Plano ALBAPREV,	objetivos do Plano ALBAPREV,	
coloque em risco o seu equilíbrio	coloque em risco o seu equilíbrio	
financeiro e atuarial ou não	financeiro e atuarial ou não	
guarde relação com a boa prática	guarde relação com a boa prática	
previdenciária.	previdenciária.	
Art. 110	Art. 109	
Para efeito de determinação do	Para efeito de determinação do	Renumerado tendo em vista a
Salário de Contribuição, de que	Salário de Contribuição, de que	exclusão do Art. 92.
trata o inciso I do artigo 27, serão	trata o inciso I do artigo 27, serão	
consideradas as parcelas de	consideradas as parcelas de	
remuneração correspondente às	remuneração correspondente às	
rubricas constantes da Tabela de	rubricas constantes da Tabela de	
Rubricas seguinte:	Rubricas seguinte:	
Art. 110	Art. 109	
II. Relativamente ao	II. Relativamente ao Empregado	Ajuste visando esclarecer as
Empregado da categoria "Função	das categorias "Servidor" e	categorias de empregados.
Comissionada - FC":	"Função Comissionada - FC":	
a) Vencimento;	a) Vencimento;	
b) Adicional por Tempo de	b) Adicional por Tempo de	
Serviço; e	Serviço;	
c) Adicional por		
,	, ,	
Desempenho de Atividades	/ ttividades Especials / tb/te, e	

	Periculosidade.	incidência de contribuição.
Art. 110  III. Relativamente ao Empregado da categoria "Secretários Parlamentares - SP": a) Vencimento; e b) Adicional por Tempo de Serviço.	Art. 109  III. Relativamente ao Empregado da categoria "Secretários Parlamentares - SP":  a) Vencimento;  b) Adicional por Tempo de Serviço; e  c) Adicional por Desempenho de Atividades Especiais – ADAE.	Inclusão visando ampliar a incidência de contribuição.
Art. 111 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Administradora do Plano, na forma do Estatuto.  Art. 112 A data de início de vigência do Plano será o primeiro dia do mês subsequente ao da aprovação do Regulamento pelos órgãos governamentais competentes, podendo, por deliberação do Órgão Gestor do Plano, ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, a data de início de vigência do Plano é O1/03/2006.	Art. 110 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Administradora do Plano, na forma do Estatuto.  Art. 111 A data de início de vigência do Plano será o primeiro dia do mês subsequente ao da aprovação do Regulamento pelos órgãos governamentais competentes, podendo, por deliberação do Órgão Gestor do Plano, ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, a data de início de vigência do Plano é O1/03/2006.	
Art. 113  Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão fiscalizador.	Art. 112 Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão fiscalizador.	Renumerado tendo em vista a exclusão do Art. 92.